



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 638**

**PROJETO DE LEI Nº 13.785**

**PROCESSO Nº 89.175**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com documentos de fls. 04/09.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, XVI), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva a proibição a contratação de funcionários condenados por crimes graves e/ou relacionados à dignidade da criança e do adolescente, e, dessa forma, instituir a “Lei da Ficha Limpa” nas creches e escolas do Município.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I e II, ajusta que o Município, para **assuntos de interesse local e de forma suplementar** aos demais entes, tem competência legislativa no que couber, amoldando as suas peculiaridades.





Nesse sentido, João Lopes Guimarães<sup>1</sup> (1998, p. 94-118) expõe que “o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Dessa forma, cabe à Câmara dos Vereadores definir as matérias de sua competência legislativa, alicerçada na Constituição Federal. Ademais, baseada na Lei Maior, a Lei Orgânica do Município preconiza a execução da política pública urbana à condição das funções sociais da urbe, como a segurança e educação (art. 141). Outrossim, também versa em seus artigos sobre a educação ser um direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como o Poder Público ser responsável por assegurar, em especial o público-alvo do projeto em tela, o direito à educação, dignidade, respeito e protegê-los (art. 238-E), *in verbis*:

*Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, **educação**, saúde, lazer e **segurança**, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.*

*Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.*

1. GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.





Art. 238-E. **É dever da família, da sociedade e do Município** assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **bem como protegê-los de toda forma** de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**.

(Grifo nosso).

Nesta esteira de entendimento, trazemos à tona, de forma similar, o entendimento adotado pelo E. TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. **Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no





*âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019) (Grifo nosso)*

Nesse ínterim, é importante ressaltar que o projeto em tela amolda-se à Constituição Federal quanto ao que são os direitos sociais, dando ênfase, então, à segurança e à educação no município, garantindo, dessa forma, os direitos sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Por conseguinte, esta Procuradoria entende pela constitucionalidade do Projeto de Lei, no tocante às competências do Município e pela primazia da segurança e educação, lastreado nos princípios que regem a Constituição Federal, bem como os princípios que baseiam a educação nacional, tais quais: valorização do profissional de educação escolar e garantia de padrão de qualidade (art. 3º, VII e IX, da Lei Federal nº 9.394/96).





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

Jundiaí, 16 de agosto de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

